



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0005358/2024-26

Governador Valadares, 29 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 27/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (URA LM)

Processo SEI: 2090.01.0005358/2024-26	Data: 29/02/2024	Papeleta de Despacho: 27/2024
Empreendedor: TREVO POSTO DE SERVIÇOS LTDA		CPF/CNPJ: 01.245.727/0001-00
Empreendimento: TREVO POSTO DE SERVIÇOS LTDA – POSTO TREVO		CPF/CNPJ: 01.245.727/0001-00
Processo Administrativo: SLA n. 2042/2023		Município: Bom Jesus do Amparo/MG
Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo		

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendimento TREVO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. , inscrito no CNPJ sob o n. 01.245.727/0001-00, localizado na Rodovia BR 381, km 366, zona rural no município de Bom Jesus do Amparo/MG, requereu a regularização ambiental, na modalidade de LAC 1 - LOC, Processo Administrativo n. 2042/2023 (SLA), para desenvolver as atividades “postos revendedores”, código F-06-01-7, para a capacidade de armazenamento de 120 m³ (classe 3, porte M) e “base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos”, código F-06-04-6 para uma capacidade de armazenagem de 1 m³, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Ocorre que, conforme o histórico de regularização do empreendimento junto ao Portal Ecosistemas, em meio à análise do Processo Administrativo de LAS/RAS n. 3873/2022, ou seja, anterior à análise do presente processo, constatou-se que foram apresentados os Testes de Estanqueidade de 07 tanques, sendo 06 tanques plenos de 15 m³ e 1 pleno de 30 m³, totalizando a capacidade de armazenamento de 120 m³.

Assim, em 20/10/2022, para fins de análise da solicitação n. 2022.10.01.003.0001789 (SLA), foi solicitada pela equipe do Núcleo Operacional da URA/LM a apresentação de informação complementar necessária à instrução processual, via SLA, a saber (Id. 104015, SLA):

Em relação ao Relatório de Estanqueidade, a capacidade de armazenagem em m³ foi informada um total de 120 m³ (15+15+15+15+15+15+30), no entanto, no SLA, em "Caracterização" informou-se 90 m³ como capacidade de armazenagem. Favor esclarecer a divergência de informações.

Em resposta à solicitação de informação complementar foi justificado pelo empreendedor, em 21/10/2022, o seguinte (Id. 178545, SLA):

Esclarecemos que o tanque n. 7 de capacidade de 30m³ descrito no teste estanqueidade apresentado não armazena produto que se enquadra em sua atividade F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. Portanto não foi considerado no

total de capacidade de armazenamento de combustíveis do empreendimento. O produto armazenado no referido tanque, trata-se de um agente redutor líquido Nox Automotivo denominado de ARLA 32 utilizado em catalisadores de veículos para fins de controle ambiental:

ARLA 32, Agente Redutor Líquido Automotivo, é uma solução aquosa com concentração de 32,5%, em massa, de ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, conforme NBR ISO 22.241. Essa solução é injetada no sistema de escapamento dos veículos que possuem tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction/Catalisador de Redução Seletiva) para a redução da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx), segundo processo que ocorre pela reação do ARLA 32 com o NOx, gerando vapor de água e gás

nitrogênio, inofensivos para a saúde humana.

Fonte: <https://cetesb.sp.gov.br/arla-32/> - Acesso em 21/10/2022.

Após a apresentação da resposta pelo empreendedor foi instruído o P.A. de LAS/RAS n. 3873/2022, o qual foi **arquivado** levando-se em consideração os documentos apresentados nos autos do referido processo administrativo, constando que o tanque de ARLA fazia parte do sistema de armazenamento e abastecimento de combustíveis do posto. Além disso, cumpre-nos destacar que: (i) não foram apresentadas as Notas Fiscais dos tanques subterrâneos; e (ii) não foi relatado pelo requerente a forma de constituição do tanque de ARLA e quanto ao seu sistema de interligação para abastecimento.

Posteriormente, em meio à análise dos autos deste P.A. n. 2042/2023 (SLA), especificamente por ocasião da vistoria realizada no dia 21/02/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 9/2024 – Id. 82469012, SEI), foi possível constatar e verificar que o tanque subterrâneo de ARLA é constituído de um recipiente de alumínio e que o mesmo não se enquadra na forma construtiva dos tanques subterrâneos de aço carbono utilizados para o armazenamento de combustíveis abrangidos pelo código F-06-01-7 da DN COPAM n. 217/2017 e possui sistema de abastecimento do agente redutor (ARLA 32) isolado do sistema de abastecimento de combustíveis, dotado de bombas específicas para tal finalidade.

Dante dos novos fatos constatados por ocasião do ato de fiscalização de campo, verifica-se que o empreendimento em tela possui classe 2 (porte P, potencial Poluidor M), com a incidência do critério locacional da Reserva da Biosfera, **sendo enquadrado na modalidade de LAS**, nos termos da DN COPAM n. 217/2017.

Ressalta-se, ademais, que a modalidade do referido processo se enquadra em LAS/RAS, para uma capacidade de armazenamento de 90 m³, com incidência de critério locacional, nos termos da DN COPAM n. 217/2017.

Ainda, em caráter complementar à análise do processo principal (agenda marrom), ao se promover a análise das questões afetas ao imóvel rural onde o empreendimento está inserido, constatou-se que:

- ü O empreendimento POSTO TREVO opera as suas atividades numa porção do imóvel denominado Fazenda Carretão, com área total declarada no CAR de 5,25 ha.
- ü Foi apresentada certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Barão de Cocais, na qual o imóvel encontra-se registrado sob a matrícula n. 31, livro 2-RG de 02/04/1976, possuindo uma área de 3,02 ha.
- ü Consta, ainda, na matrícula, a Averbação n. 11-31 de 13/06/2007, de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com destinação de uma área de 0,62 ha para preservação florestal - Reserva Legal.
- ü Foi protocolado, ainda, via SLA, um documento/justificativa com intuito de apresentar esclarecimentos quanto à diferença entre a área do imóvel constante do registro de imóvel e área do imóvel rural representada no CAR, sendo alegado, no respectivo documento, que há uma diferença de 2,2296 ha entre a área registrada em cartório e a área cadastrada no CAR. Atribuiu-se, ainda, no documento apresentado pelo empreendedor, que tal diferença se deve à imprecisão dos equipamentos topográficos utilizados no passado e os equipamentos mais modernos, os quais conseguem aferir a área com maior precisão.
- ü Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das APPs, das áreas de reserva legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades rurais, o empreendedor apresentou o demonstrativo do CAR - registro MG-3107703-F45D.E3C6.5738.442C.92DE.3EDE.D905.B62F.

Em análise do CAR, verificou-se que foram declarados 5,25 ha correspondentes à área total do imóvel; 4,62 ha correspondentes à área consolidada; 0,47 ha correspondentes aos remanescentes de vegetação nativa; 0,99 ha correspondentes às APPs; e 0,62 ha de RL ou 11,85% da área total do imóvel. Cumpre-nos registrar que, quanto às divergências do tamanho das áreas do imóvel, tais justificativas já foram supramencionadas.

Além disso, o empreendedor alegou que:

[...] a Reserva Legal do imóvel está submetida à regra do artigo 67 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como da regra atinentes ao artigo 40 da Lei Estadual 20.922/2013, que assim dispõem: para os imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente e vegetação de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data. [grifo nosso]

Contudo, ao citar o art. 40 da Lei Estadual n. 20.922/2013, o empreendedor não mencionou a redação final do referido dispositivo legal que segue em sua íntegra abaixo:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. [grifo nosso]

Ademais, consta na averbação da Reserva Legal (AV-11-31 Protocolo: 9984 de 13/06/2007) a seguinte caracterização da área preservada:

A Reserva Legal Averbada constitui de toda área florestal anexada às áreas de preservação permanente, localizada no entroncamento dos córregos, bem como árvores isoladas dentro do imóvel, ou seja, toda área em cobertura

florestal, conforme croqui em anexo. (vide Figura 1)

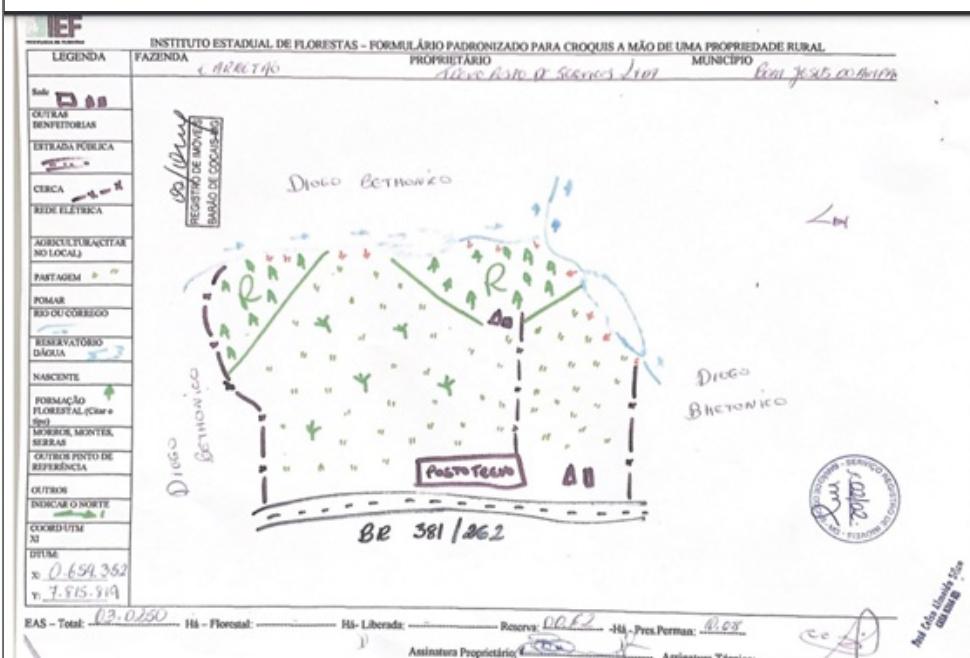


Figura 1 - Croqui de averbação da RL.

Nesse sentido cabe salientar que a ADA do empreendimento encontra-se abrangendo (sobrepondo) parcela significativa RL; mais precisamente, 0,36 ha de RL encontram-se inseridos na ADA do empreendimento (Figura 3).

Outrossim, em consulta à ferramenta de imagens históricas do Google Earth Pro, verifica-se que as árvores isoladas no interior do imóvel (figura 2) foram suprimidas entre os anos de 2019 e 2023, portanto, parte da RL averbada foi convertida à uso alternativo do solo, fato este que vai de encontro ao art. 40 da Lei Estadual n. 20.922/2013.

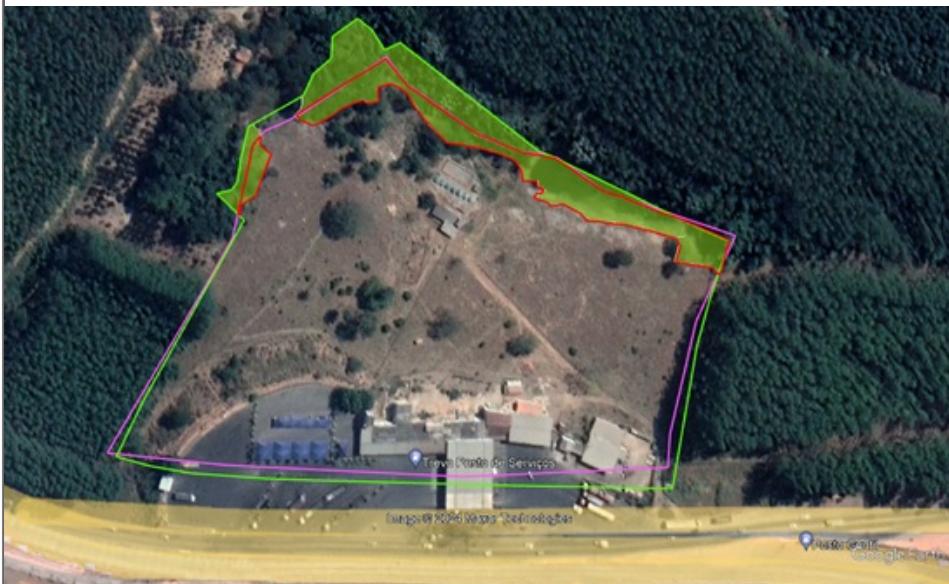


Figura 2 - Árvores isoladas no interior do imóvel e que compunham parte da RL averbada. Fonte: Google EarthPro- imagem datada de 18/08/2019.





Figura 3 - Área do imóvel em verde; ADA em roxo; RL hachurada em verde; Área da RL no interior da ADA (polígono vermelho).
Fonte: Google EarthPro. Imagem datada de 18/08/2023.

Assim, considerando a existência de **intervenção em área sob regime jurídico de proteção (RL)** e o **reenquadramento do empreendimento para modalidade de licenciamento na forma de LAS-RAS**, salienta-se que, conforme Memorando-Circular n. 2/2021/SEMAD/SURAM (Id. 25148655, SEI), os expedientes para a regularização das intervenções ambientais constatadas, bem como relocação da RL, serão de **competência do IEF**, haja vista a sua vinculação a processo de licenciamento ambiental simplificado, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022.

Diante disso, far-se-á necessária a promoção de regularização das questões relativas às intervenções ambientais na Reserva Legal (agenda verde), conforme dispõe o Decreto Estadual n. 47.749/2019 c/c a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/2022, para a formalização do requerimento de licenciamento ambiental em modalidade de LAS, nos termos do § 3º do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c parágrafo único do art. 15 da DN COPAM n. 217/2017.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o

mencionadas no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o encerramento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 2017.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC n. 2042/2023 (SLA), por **falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo**.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017 e/ou art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019).

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva n. 2042/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento TREVO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.245.727/0001-00), para a execução das atividades descritas como (i) “*postos revendedores*” (código F-06-01-7 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade de armazenagem de 120 m³, e (ii) “*base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos*” (código F-06-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), capacidade de armazenagem de 1 m³, em empreendimento localizado na Rodovia BR-381, Km 366, CEP 35908-000, zona rural do município de Bom Jesus do Amparo/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Diante da constatação da conduta infracional tipificada no Código 305 - II, Anexo III, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, deverão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis pelos agentes credenciados para a aplicação das disposições da norma regulamentadora da Lei Estadual n. 20.922/2013, sem prejuízo de outras autuações por infrações ambientais verificadas no curso da análise processual.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à

[1]

formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN Copam n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Considerado que houve fiscalização *in loco* no dia 21/02/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 9/2024 – Id. 82469012, SEI), nos limites da atribuição funcional da CAT/LM, recomenda-se à autoridade competente que avalie a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização nova de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, no Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI) e em atendimento às disposições do inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA no dia 20/09/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe

interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

[2] É o opinativo^[2], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/02/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 29/02/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/02/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/02/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/02/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 29/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83010705** e o código CRC **DE682C20**.